



PARECER Nº 155/2024 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO Nº 142//2024 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP 005/2024 – Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem para atender as atividades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Icatu-MA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA — PROCEDIMENTO REGULAR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento as disposições do artigo 53, parágrafo 1, inciso I e II da lei 14.133/2021 foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 142/2024 do pregão eletrônico SRP 0005/2024 que teve como finalidade selecionar a menor proposta para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem para atender as atividades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Icatu-MA.

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente parecer jurídico desta assessoria, tendo sido publicado nos diários oficiais.

Em 26 de março de 2024 foi realizada a abertura de sessão para recebimento das propostas e ofertas de lances, tendo sido classificadas, as empresas que ofertaram menor preço por item, conforme pode se observar nas fls de nº319 .

Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dando continuidade ao certame, o pregoeiro em análise aos lances ofertados



pelas respectivas empresas credenciadas/habilitada, conforme ata de sessão juntada aos autos, declarou-se vencedora, a empresa GUAXENDUBA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, – CNPJ 03.458.019/0001-74 pelo valor de R\$ 605.135,40 (seiscentos e cinco mil cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos)

Não houve interposição de recurso.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do artigo 53, parágrafo 1, inciso I e II da lei 14.133/2021. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 18 de julho de 2024.


KACIARA BALDÉS MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270